



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 2474/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0057/2024-GPYFM

PROCESSO: 2474/2022
UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2021
RESPONSÁVEIS: MARINEIDE GOULART MARIANO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE 2021) PATRÍCIA SOARES NASCIMENTO (CONTADORA 2021)
RELATOR: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Trata-se da análise da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno/RO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade das Senhoras Marineide Goulart Mariano, Secretária Municipal de Saúde, no período de 1/1 a 31/12/2021, e Patrícia Soares Nascimento, contadora do FMS, no período de 1/1 a 31/12/2021.

O Corpo Técnico procedeu a auditoria e instrução da prestação de contas e apresentou relatório técnico preliminar com a identificação dos seguintes achados (ID 1366324):

A1. Envio intempestivo da Prestação de Contas Anual do exercício de 2021;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2474/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A2. Inconsistência do Balanço Orçamentário - divergência no valor da dotação atualizada em 31/12/2021; e

A3. Ausência de Informações no Portal de Transparência.

Desse modo, propôs:

[...] que os achados de auditoria evidenciados no relatório não foram objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria. Em virtude da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação esta Corte pelo julgamento das contas irregulares ou com ressalvas, propõe-se a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Na sequência sobreveio manifestação desta Procuradora de Contas para que fosse promovida a audiência das responsáveis Marineide Goulart Mariano e Patrícia Soares Nascimento a fim de que apresentassem justificativa quanto aos achados A1, A2 e A3 (ID 1393240).

O Relator determinou a citação das responsáveis por meio da DM-0046/2023-GCJVA (ID 1394764).

Citadas (ID 1396456, ID 1400762), as responsáveis apresentaram justificativas (ID 1399565, ID 1399727) as quais foram analisadas pela unidade técnica conforme relatórios acostados aos Ids 1514395 e 1512581.

Após, o corpo instrutivo fez juntada do relatório técnico conclusivo propondo ao Relator julgar regular com ressalvas as contas do FMS de Pimenta Bueno, exercício 2021 (ID 1514421).

Assim vieram os autos para análise Ministerial.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2474/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Mérito.

Por introito, necessário mencionar que os procedimentos da análise das presentes contas reportaram-se às informações apresentadas pela Administração, na prestação de contas anual, portal de transparência da entidade e levantamentos realizados pelo corpo técnico. Destacando-se que não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações no órgão no decorrer do exercício de 2021.

Comungo o entendimento da Unidade Técnica, assim, em observância à Recomendação nº 001/2016/GCGMPC, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o corpo instrutivo, o adoto como razões de opinar, cabendo apenas tecer algumas considerações sobre os autos, a começar pelos achados de irregularidade.

Do envio intempestivo da Prestação de Contas Anual do exercício de 2021.

A Constituição do Estado de Rondônia fixou a data limite de 31 de março do ano subsequente para o envio das prestações de contas dos órgãos da Administração Pública direta referente ao exercício anterior, *in verbis*:

Art. 52. O prazo para prestação de contas anuais dos ordenadores de despesas, bem como dos órgãos da administração direta e indireta, será de:

a) **até trinta e um de março do ano subsequente**, para os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e demais entidades instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Em complemento, a Corte de Contas dispôs no art. 14, II da sua Instrução Normativa nº 13/TCE-2004 que os Fundos Municipais, por seus titulares, devem remeter a Prestação de Contas Anual, até 31 de março



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2474/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente.

Como identificado pelo corpo técnico, o envio da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno referente ao ano de 2021 foi enviada em 18 de outubro de 2022 (recibo provisório de entrega da prestação de contas anual ao ID 1280535), portanto, intempestiva.

Em que pese Marineide Goulart Mariano (Secretária Municipal à época) tenha aduzido que a prestação de contas foi remetida em 25 de março de 2022, nota-se que o documento anexado para comprovação de tal alegação diz respeito à *declaração de responsabilidade pela exatidão das informações enviadas à Corte de Contas*, as quais à época não foram recepcionadas em razão do não atendimento à Lei nº 4.320/64, porquanto pendente documentação indispensável à análise contábil.

Na própria justificativa¹ da Secretária Municipal consta que após análise quanto à forma e o conteúdo dos documentos exigidos na Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2021, a equipe de auditoria responsável pelo exame das contas anuais manifestou-se pela regularização de pendências, orientando nova remessa dos arquivos, os quais somente foram enviados, de forma retificada e com o quadro de superávit/déficit financeiro no balanço patrimonial pendente, em 18/10/2022.

Logo, assiste razão à Unidade Técnica ao opinar pela **manutenção do achado irregular**, uma vez que conforme bem explanado no relatório conclusivo (ID 1514395), o anexo com quadro de superávit/déficit é parte prevista em lei e obrigatória quando da prestação de contas e não foi enviado de forma tempestiva:

¹ Acostada ao ID 1399565.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2474/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

[...] o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Mcas, 8ª edição, válido a partir do exercício de 2019)² já previa o referido anexo, conforme se observa abaixo, senão vejamos:

4.2.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro.

Este quadro apresenta o superávit/déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte/destinação de recursos. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada. Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit/déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Portanto, o referido anexo deveria ter sido enviado junto com as demonstrações contábeis até 31 de março do ano de 2022, em atendimento às normas de contabilidade pública e a legislação deste Tribunal de Contas.

Da inconsistência do Balanço Orçamentário - divergência no valor da dotação atualizada em 31/12/2021.

A unidade técnica apontou que o balanço orçamentário apresentou como valor atualizado para fixação das despesas orçamentárias o montante de R\$ 39.447.619,13, apresentando valor superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, totalizando o valor de R\$ 38.887.619,13 apresentando diferença de R\$ 560.000,00 (ID 1366324).

Como constatado, o balanço orçamentário apresentou uma diferença de R\$ 560.000,00 entre os valores de dotação do orçamento inicial e o final, conforme demonstrativo contido na análise preliminar:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2474/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Quadro Resumo da Movimentação dos Créditos Orçamentários

Descrição	Valor	BO	Diferença
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	29.649.188,72		
(+) Créditos Suplementares	3.343.912,47		
(+) Créditos Especiais	6.670.292,45		
(+) Créditos Extraordinários	-		
(+) Reformulação Administrativa			
Total de Créditos Adicionais abertos no período	10.014.204,92		
(-) Anulações de Créditos	775.774,51		
(-) Reformulação Administrativa			
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	38.887.619,13	39.447.619,13	-560.000,00
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	33.579.425,61	33.579.425,61	-
(=) Recursos não utilizados	5.308.193,52		

Fonte: Anexo TC-18 (Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias); Balanço Orçamentário.

Ocorre que o aumento de 33% no valor atualizado da dotação inicial, que passou de R\$ 28.887.619,13 para R\$ 39.447.619,13, se deu em razão do remanejamento de recursos e restou amparado na Lei Orçamentária do Município de Pimenta Bueno para o ano de 2021 (Lei Municipal nº 2.705/2020), bem como está de acordo com o que disciplinam o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei n. 4.320/64, *in verbs*:

CF/88 - Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Lei nº 4.320/64

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2474/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Lei Municipal nº 2.705/20

Art. 6º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder no decorrer da execução orçamentária do exercício 2021 o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra, bem como alocar recursos em grupo de despesa e/ou elemento de despesa/fonte de recursos, não inicialmente previstos, com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, até o limite de 30% (trinta por cento) do total das dotações orçamentárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social de cada Poder.

Portanto, a divergência verificada foi devidamente esclarecida nas justificativas apresentadas:

[...] Com relação a inconsistência apresentada no Balanço Orçamentário, se deu tendo em vista a ocorrência de reformulação administrativa orçamentária, por meio de remanejamento no valor de (R\$560.000,00) recebidos da Entidade da Prefeitura. Desta forma, não houve registros contábeis de valores divergentes, nem mesmo divulgação de demonstrativos contábeis contendo inconsistência. Houve, como dito acima, recebimento de dotação no Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 560.000,00 da Entidade Prefeitura, o que ocorreu através de remanejamento. Por um lapso, deixou-se de informar o ocorrido em Nota Explicativa junto ao balanço orçamentário².

Razão pela qual deve tal achado ser considerado sanado.

Da ausência de informações no Portal de Transparência.

Em consulta ao Portal da Transparência do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno³, na data de 1º de março de 2023, a

² ID 1399727, p.2

³ <https://transparencia.pimentabueno.ro.gov.br>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2474/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

unidade técnica verificou que indisponíveis das seguintes informações e documentos:

- a. Plano Municipal de Saúde 2022-2025 (PMS);
- b. Programação Anual de Saúde 2022 (PAS);
- c. Relatório Anual de Gestão (RAG);
- d. Audiência Pública no processo de elaboração do Plano Municipal saúde e da Programação Anual de Saúde;
- e. Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão;
- f. Repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título;
- g. Despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos e;
- h. Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa.

Em sua justificativa, Marineide Goulart Mariano apresentou um quadro com o endereço eletrônico para o acesso de cada item verificado como indisponível pelo corpo técnico (ID 1399565).

Feita conferência posterior, verificou-se que dos 8 itens, 6 foram acessados por meio dos sítios eletrônicos indicados, restando pendência com relação à transparência das audiências públicas para elaboração do plano municipal de saúde e para apresentação do relatório de gestão, em afronta ao art. 48, *caput*, da LC nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO⁴ (ID 1514395).

⁴ Art. 15. Deverão ser apresentados os seguintes documentos e demonstrativos, no que couber a cada unidade controlada: I - Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48, § 1º, inc. I, da LC 101/2000 c/c arts. 4º, III, "f", e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2474/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Apesar disso, constatou-se que todas as informações elencadas no Decreto Federal nº 10.540/20⁵, art. 48, § 1º, II e III da LC 101/2000⁶ e no §3º do art. 8º da Lei 12.527/2011⁷, bem como as informações sobre a execução orçamentária de forma adequada e em tempo real, são disponibilizadas pelo fundo municipal de saúde de Pimenta Bueno, nos termos da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

Ademais, não foram observadas irregularidades no tocante à *legalidade*, *legitimidade* e *economicidade* dos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2021 do FMS de Pimenta Bueno, de

44 da Lei 10.257/2001); Nova Redação dada pela Instrução Normativa nº 62/2018 [...] VIII – Relatório de Gestão Fiscal.

⁵ Revogou na íntegra o Decreto Federal nº 7.185/2010. Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

⁶ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. § 1º A transparência será assegurada também mediante: [...] II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

⁷ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2474/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

mesmo modo não se teve conhecimento acerca de desconformidades nas demonstrações contábeis apresentadas (balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa), *in verbis* a conclusão do corpo técnico (ID 1514421):

Opinião sobre a exatidão das demonstrações contábeis.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Fundo Municipal de Saúde do Pimenta Bueno, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. **Opinião sobre a legalidade e economicidades dos atos de gestão.** Sobre o cumprimento do dever de prestar contas e elementos que compõem as contas, exceto pela intempestividade da remessa da PCA, constatou-se que foram encaminhadas as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidas pela legislação e normas inerentes (LOT CER, IN 13/2004/TCER e IN 72/2020/TCER).

[...]

Considerando que, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. **Considerando que a remessa intempestiva da Prestação de Contas trata-se de impropriedade formal que não resulta em dano ao erário e não compromete a opinião sobre as contas em exame,** tendo em vista que a gestão remeteu todos os demonstrativos contábeis, documentos e demais informações solicitadas, não prejudicando a análise destas contas. Considerando que a deficiência na transparência das informações, em nossa opinião, caracteriza-se como impropriedade formal que também não resulta em dano ao erário e não compromete a opinião sobre as contas em exame, podendo ser elidida por meio de determinação. (*Grifo nosso*).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2474/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Consoante demonstrado, as contas anuais evidenciam impropriedades e falhas de natureza formal, as quais não resultaram em danos ao erário, devendo, portanto, serem as contas julgadas regulares com ressalvas, com supedâneo nos arts. 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/96⁸.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, em consonância com o corpo técnico, opina que seja (m):

1. Julgada **regular com ressalva** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Marineide Goulart Mariano, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 16, inciso II, da LC n. 154/1996, c/c o art. 24 do Regimento Interno do TCE-RO (Res. n. 005/1996), em função:

1.1 do envio intempestivo da Prestação de Contas Anual do exercício de 2021 em descumprimento ao art. 52 da Constituição do Estado de Rondônia e do art. 14, II da Instrução normativa n. 13/2004/TCE-RO e;

1.2 da ausência de Informações no Portal de Transparência em afronta ao art. 48, *caput*, da LC nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO;

2. Expedida determinação ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde ou a quem vinha a substituí-lo para que adote medidas visando disponibilizar no portal da transparência, nos termos do art. 48, *caput*, da LC nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO c/c art. 7º,

⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...] II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza forma, de que não resulte dano ao Erário;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2474/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

inciso VIII e art. 15, inciso VIII e XVIII da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990⁹:

2.1 O Plano Municipal Saúde (2018/2021 e atualizações de 2021);

2.2 A Programação Anual de Saúde (exercício de 2021);
e,

2.3 O Relatório de Gestão (exercício de 2021);

3. Reputar atendida a determinação expedida por meio do item III da DM 00175/2019-GCPCN, referente ao Processo n. 01170/19¹⁰;

É o parecer.

Porto Velho, 04 de abril de 2024.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

⁹ Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde; XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde.

¹⁰ III – Determinar à Secretária Municipal de Saúde do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno para que adote medidas para sanar as impropriedades que levaram a Controladoria Geral do Município a opinar pela regularidade com ressalvas das contas de 2018, em razão do Relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período não ter atendido rigorosamente o Art. 7º, III, “a” da IN nº 013/TCE/RO-2004, visto que não consta a análise comparativa dos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativo, uma vez que foram apensados apenas planilhas com os valores executados em 2016, 2017 e 2018.

Em 4 de Abril de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA